PROCEDIMENTODE MOBILIDADE INTERNA NA CATEGORIA, ENTRE ORGÃOS OU SERVIÇOS PARA A OCUPAÇÃO DE UM POSTO DE TRABALHO, NA CARREIRA/CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR, NA ÁREA DE DESPORTO, COM CANDIDATO DETENTOR DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO, POR TEMPO INDETERMINADO

ATA N.º 3/Júri

Apreciação de pronúncias, em sede de audiência de interessados, para elaboração de lista definitiva de admissão e exclusão e aplicação do 1º método de seleção – Avaliação Curricular

1 – Aos dezanove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e seis, no Edifício dos Paços do Concelho, reuniu o Júri do procedimento concursal referido em epígrafe, publicado na BEP sob o número OE 202608/0148, designado por despacho do Sr. Presidente da Câmara de Mira e datado de 21/07/2026, sendo constituído, por: ----------

Presidente: Brigite Maria Capelôa, Chefe da Divisão de Educação Cultura, Saúde e Ação Social;----------

Vogal efetivo: Oriana Maria Páscoa Dias, Chefe de Unidade Desporto e Juventude; ----------

Vogal efetivo: João Manuel Maranhão Cupido, Chefe de Unidade Turismo e Eventos; ----------

no uso das competências decorrentes do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro (adiante Portaria), a fim de deliberar sobre a apreciação de pronuncias em sede de audiência de interessados, definição de lista definitiva de admissão e exclusão de candidatos e aplicação do 1º método de seleção, Avaliação Curricular. ---------- ----------

2 – Iniciados os trabalhos, o júri procedeu à análise das pronúncias em sede de audiência de interessados:

a) Sob notificação enviada a 09 de setembro de 2026, o candidato Miguel Jorge Primo Cunha foi provisoriamente excluído do presente procedimento concursal, conforme projeto de decisão constante na Ata n.º 2 em que é descrito o motivo de exclusão "não ter entregue, conforme ponto 7. do Aviso de abertura publicitado com o código de oferta BEP n.º OE202608/0148, junto com a candidatura, pena de exclusão, o anexo - Declaração emitida pelo serviço público de origem devidamente atualizada da qual conste identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida. bem como da carreira e categoria que é titular, tempo de exercício de funções na categoria, em anos, meses e dias, no quadro de integração em carreira (conforme n.º 1, do artigo 79.º, da LTFP), posição remuneratória e nível remuneratório que detém à data, avaliação de desempenho obtida nos últimos 3 ciclos avaliativos ou o motivo que determinou a sua ausência, bem como a descrição das atividades/funções que atualmente executa."----------
Notificado regularmente para exercer o seu direito de audiência prévia, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, e nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, o candidato veio, ainda no mesmo dia 09 de Setembro, submeter pronúncia sobre o projeto de decisão de exclusão juntando Declaração da Direção -

Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, datada de 18 de agosto de 2026, como detentor de categoria de Técnico Superior de Reinserção Social, da Carreira Técnica de Reinserção Social.-----

Reproduzem-se integralmente as alegações entendendo o júri deliberar sobre as mesmas:

"Após ter efetuado aos serviços centrais o pedido para emissão da declaração em falta, a mesma foi remetida, que segue em anexo ao presente email".----------

No Aviso de abertura do presente procedimento de mobilidade interna, tornado público pelo Município de Mira em 05/08/2026 e publicitado com o código de oferta BEP n.º OE202608/0148, consta, no ponto 7 que *"A candidatura deverá obrigatoriamente ser formalizada, através dos serviços online deste Municipio, estando o formulário, de preenchimento obrigatório, disponível em Serviços Municipais > Recursos Humanos > procedimentos concursais > Formulário de Candidatura online, em https://www.cm-mira.pt/node/434, e carregando os respetivos anexos, sob pena de exclusão, (...) Declaração emitida pelo serviço público de origem devidamente atualizada da qual conste identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida. bem como da carreira e categoria que é titular, tempo de exercício de funções na categoria, em anos, meses e dias, no quadro de integração em carreira (conforme n.º 1, do artigo 79.º, da LTFP), posição remuneratória e nível remuneratório que detém à data avaliação de desempenho obtida nos últimos 3 ciclos avaliativos ou o motivo que determinou a sua ausência, bem como a descrição da atividades/funções que atualmente executa"*, tendo, portanto, o júri decidido, por unanimidade, que tal documento se tratava de elemento expressamente definido como obrigatório e essencial à candidatura, com a consequência direta de exclusão para a sua não apresentação dentro do período de 06/08/2026 a 19/08/2026, e não coisa diferente. --------

Assim, permitimo-nos transcrever o Ofício Ref.ª Proc.º Q-4823/14, dirigido ao Ministro da Educação e Ciência pelo então Ex.mo Provedor de Justiça José de Faria Costa (já antes, no mesmo sentido, o Ex.mo Provedor de Justiça H. Nascimento Rodrigues, havia proferido a Recomendação n.º 8/B/2003), como segue: «*5. O acesso a emprego público por concurso está, pois, subordinado aos princípios da igualdade, da liberdade de acesso e ao princípio do mérito ou da objetividade (artigos 13.°, 47.°, n.º 2, e 266.°, n.º 2, da Constituição, e artigos 2.°, n.º 5, 4.° e 5.° do Código do Procedimento Administrativo). Constitui, como tal, o direito fundamental a um procedimento justo de seleção, o que significa, desde logo, que os candidatos devem ser tratados em condições de igualdade, seja aquando da definição dos critérios de admissão e seleção, seja aquando da sua aplicação. A liberdade de acesso e a igualdade de tratamento são condições da igualdade de oportunidades, isto é, de uma igualdade substantiva.*» (...)----------

Analisados os argumentos e a documentação apresentada, o Júri reunido deliberou, por unanimidade, recusar a junção do documento apresentado e manter a exclusão do candidato, com base nos seguintes fundamentos:

I. O prazo fixado para a apresentação das candidaturas e entrega dos respetivos documentos essenciais é um prazo preclusivo, ou seja, implica a perda da oportunidade de se praticar o ato. Decorrido o mesmo, mostra-se legalmente vedada a introdução de novos elementos que devessem instruir *ex initio* a candidatura;----------

II. O direito de pronúncia em sede de audiência prévia (n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro e artigos 121.º e 122.º do CPA) permite ao interessado proferir sobre a matéria de facto e de direito constante do projeto de decisão, mas não constitui uma "nova oportunidade" ou "segundo prazo" para suprir omissões culposas de documentos obrigatórios;----------

III. A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (v.g. Acórdão do STA de 06/03/1997, Proc. 37100/97 e Acórdão de 06/10/2011, Proc. 0190/11), veio a estabelecer que o exercício do direito de audiência prévia não serve para suprir a omissão de documentos que deveriam ter sido entregues juntamente com o requerimento inicial de candidatura a um concurso de pessoal e que a faculdade de juntar documentos na audiência prévia não abrange os documentos expressamente exigidos no aviso de abertura.

IV. Admitir a junção extemporânea de um documento essencial à candidatura por parte de um candidato, após o encerramento do prazo geral preclusivo de candidatura, violaria de forma flagrante o princípio da igualdade de condições de todos os concorrentes, o princípio da imparcialidade e o princípio da boa-fé (artigos 6.º, 9º e 10.º do CPA), privilegiando indevidamente quem não cumpriu os prazos regulamentares em detrimento dos que os cumpriram rigorosamente.----------

Em face do exposto, o Júri convolou em definitiva a proposta de exclusão do candidato Miguel Jorge Primo Cunha, devendo o mesmo constar na Lista de Candidatos Admitidos e Excluídos como "Excluído".----------

Mais deliberou o Júri reunido, proceder à elaboração da Lista Definitiva de Candidatos Admitidos e Excluídos, notificando todos os interessados do teor da presente ata através de correio eletrónico.----------

b) Sob notificação enviada a 09 de setembro de 2026, o candidato Vasco Miguel Cardoso Nunes Mota Cavaleiro foi provisoriamente excluído do presente procedimento concursal, conforme projeto de decisão constante na Ata n.º 2 em que é descrito o motivo de exclusão "não ter entregue, conforme ponto 7. do Aviso de abertura publicitado com o código de oferta BEP n.º OE202608/0148, junto com a candidatura, pena de exclusão, o anexo - Declaração emitida pelo serviço público de origem devidamente atualizada da qual conste identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida. bem como da carreira e categoria que é titular, tempo de exercício de funções na categoria, em anos, meses e dias, no quadro de integração em carreira (conforme n.º 1, do artigo 79.º, da LTFP), posição remuneratória e nível remuneratório

que detém à data, avaliação de desempenho obtida nos últimos 3 ciclos avaliativos ou o motivo que determinou a sua ausência, bem como a descrição das atividades/funções que atualmente executa."----------

Notificado regularmente para exercer o seu direito de audiência prévia, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, e nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, o candidato veio, em 10/09/2026, submeter uma primeira pronúncia sobre o projeto de decisão de exclusão juntando cópia parcial de um seu recibo de vencimento; e veio, em 15/09/2026, submeter pela segunda vez os mesmos requerimentos de pronúncia apresentados em 10/09/2026, efetuando agora o pedido de junção de uma Declaração de serviço emitida pelo serviço público de origem em 15/09/2026, e cópias de dois e-mails datados, um de 06/08/2026 e outro de 15/09/2026.----------

Reproduzem-se integralmente as alegações, repetidas em 10/09/2026 e 15/09/2026:

"VASCO MIGUEL CARDOSO NUNES MOTA CAVALEIRO, candidato ao procedimento concursal de mobilidade interna na categoria de Técnico Superior (Área de Desporto), publicitado na Bolsa de Emprego Público sob o Código OE202608/0148, vem, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e do artigo 16.º, n.º 4 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, apresentar a sua PRONÚNCIA SOBRE O PROJETO DE DECISÃO DE EXCLUSÃO constante da Ata n.º 2 do Júri, com base nas seguintes razões de facto e de direito:

I. DOS FACTOS----------

1. O Requerente submeteu a sua candidatura dentro do prazo legal, instruindo-a com a Declaração emitida pelo seu serviço público de origem (Município de Montemor-o-Velho), datada de 13 de abril de 2026. ----------

2. Toma agora conhecimento da Ata n.º 2 do Júri, que projeta a exclusão da sua candidatura sob a fundamentação genérica de "não ter entregue, conforme ponto 7 do Aviso da BEP, a declaração emitida pelo serviço público de origem devidamente atualizada...". ----------

3. Em 6 de agosto de 2026, o Requerente solicitou formalmente ao Município de Montemor-o-Velho a emissão de uma declaração atualizada, especificamente para os efeitos de candidatura ao presente. Perante a ausência de resposta tempestiva por parte dos serviços de origem e o risco de caducidade do prazo de candidatura, instruiu a candidatura com a declaração de que dispunha. ----------

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA----------

1. Da Avaliação de Desempenho (Ciclos Avaliativos e Exercício de Cargo Dirigente)----------

• A declaração junta atesta os ciclos avaliativos de SIADAP 3 até ao biénio 2021-2022. ----------

• A inexistência de avaliação quantitativa posterior ao biénio 2021-2022 decorre do facto de o Requerente ter sido designado para o exercício de funções dirigentes (cargo de direção intermédia de 2.º grau - Chefe de Divisão, conforme DR-Aviso n.º 23870/2024/2) desde 01/10/2024. ---------

• *Nos termos do regime legal do SIADAP (Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual), a nomeação para cargo dirigente implica a suspensão do ciclo avaliativo como Técnico Superior, sendo a última avaliação atribuída ponderada/arrastada para os períodos subsequentes até à conclusão do processo de avaliação dos dirigentes (SIADAP 1).*----------

• *Tratando-se de um processo administrativo pendente que não depende da vontade ou controlo do candidato, a ausência de homologação de ciclos posteriores nunca poderá ser assacada ao Requerente ou fundamentar a sua exclusão, devendo manter-se válida a última avaliação formalmente atribuída (4,867 valores no biénio 2021-2022), nos exatos termos do ponto 10.6 do Aviso da BEP.* ----------

2. Da Validade e Atualidade da Declaração (Data de 13 de abril de 2026)----------

• *O documento foi emitido escassos 3 meses e meio antes da publicitação do procedimento (05/08/2026).* ----------

• *A Relação Jurídica de Emprego Público (CTFP indeterminado) e a integração na carreira de Técnico Superior constituem factos jurídicos consolidados e estabilizados, que fazem norma na Administração Pública, e que não sofreram qualquer alteração.* ----------

• *O Requerente agiu com diligência e boa-fé ao requerer a atualização a 06/08/2026, a qual nunca foi recebida, e insistiu a 09/09/2026, perante o teor da ata recebida. A morosidade do serviço de origem na emissão do novo documento não pode prejudicar o trabalhador (Princípio da Proteção da Confiança e da Boa-Fé, Art. 10.º do CPA).*----------

3. Da Omissão Acessória da Posição/Nível Remuneratório----------

• *O documento entregue atesta de forma exaustiva o vínculo, a carreira/categoria, a antiguidade, a avaliação e a descrição de funções.* ----------

• *A omissão do número da posição/nível remuneratório constitui um detalhe meramente formal que não impede a admissão, cabendo ao Júri solicitar o suprimento de deficiências (Art.º 14.º do CPA e Portaria n.º 233/2022), sob pena de manifesta violação do Princípio da Proporcionalidade (Art.º 7.º do CPA).*----------

• *Para mais, tal omissão promovida por entidade/serviço não hierarquicamente dependente do candidato jamais poderá prejudicar o mesmo, sobretudo, sempre e quando, tal informação foi expressamente* solicitada. Ainda assim, junta-se ao presente excerto do recibo de vencimento que esclarece/comprova a situação atual do candidato. ----------

Ademais, constata-se que a Ata n.º 2 se limita a reproduzir genericamente o texto constante do ponto 7 do Aviso da BEP, omitindo a especificação concreta do elemento em falta ou desconforme que motivou o projeto de exclusão. Esta insuficiência fundamentadora viola o dever legal de fundamentação dos atos administrativos (artigos 152.º e 153.º do CPA), condicionando o pleno exercício do contraditório, sem prejuízo de o candidato vir a produzir rebatimento cabal de todas as eventuais omissões formais na presente pronúncia.----------

III. PEDIDO----------

Nestes termos, requer-se a V. Exas.:----------

1. A revogação do projeto de exclusão constante da Ata n.º 2; ----------

2. A admissão definitiva do candidato e a passagem à fase de Avaliação Curricular."----------

No Aviso de abertura do presente procedimento de mobilidade interna, tornado público pelo Município de Mira em 05/08/2026 e publicitado com o código de oferta BEP n.º OE202608/0148, consta, no ponto 7 que *"A candidatura deverá obrigatoriamente ser formalizada, através dos serviços online deste Municipio, estando o formulário, de preenchimento obrigatório, disponível em Serviços Municipais > Recursos Humanos > procedimentos concursais > Formulário de Candidatura online, em https://www.cm-mira.pt/node/434, e carregando os respetivos anexos, sob pena de exclusão, (...) Declaração emitida pelo serviço público de origem devidamente atualizada da qual conste identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida. bem como da carreira e categoria que é titular, tempo de exercício de funções na categoria, em anos, meses e dias, no quadro de integração em carreira (conforme n.º 1, do artigo 79.º, da LTFP), posição remuneratória e nível remuneratório que detém à data avaliação de desempenho obtida nos últimos 3 ciclos avaliativos ou o motivo que determinou a sua ausência, bem como a descrição da atividades/funções que atualmente executa"*, tendo, portanto, o júri decidido, soberanamente, que tal documento se tratava de elemento expressamente definido como obrigatório e essencial à candidatura, com a consequência direta de exclusão para a sua não apresentação, e não coisa diferente. Aliás, o júri descreveu exaustivamente o conteúdo da Declaração pretendida para os devidos efeitos, bem com a necessidade de atualidade da mesma, por referência ao prazo de candidatura que decorreu de 06/08/2026 a 19/08/2026.----------

O candidato alega, logo em 10/09/2026, que *"O Requerente submeteu a sua candidatura dentro do prazo legal, instruindo-a com a Declaração emitida pelo seu serviço público de origem (Município de Montemor-o-Velho), datada de 13 de abril de 2026."* e ainda que *"Em 6 de agosto de 2026, o Requerente solicitou formalmente ao Município de Montemor-o-Velho a emissão de uma declaração atualizada, especificamente para os efeitos de candidatura ao presente. Perante a ausência de resposta tempestiva por parte dos serviços de origem e o risco de caducidade do prazo de candidatura, instruiu a candidatura com a declaração de que dispunha. "*----------

A Declaração emitida pelo serviço público de origem submetida pelo candidato anexa à candidatura, como bem se percebe, não cumpre os requisitos exigidos pelo júri do concurso, nem quanto à sua atualidade, por referência ao prazo de candidatura, nem quanto ao seu conteúdo.

Assim, permitimo-nos transcrever o Ofício Ref.ª Proc.º Q-4823/14, dirigido ao Ministro da Educação e Ciência pelo então Ex.mo Provedor de Justiça José de Faria Costa (já antes, no mesmo sentido, o Ex.mo Provedor de Justiça H. Nascimento Rodrigues, havia proferido a Recomendação n.º 8/B/2003), como segue: «*5. O acesso a emprego público por concurso está, pois, subordinado*

aos princípios da igualdade, da liberdade de acesso e ao princípio do mérito ou da objetividade (artigos 13.°, 47.°, n.º 2, e 266.°, n.º 2, da Constituição, e artigos 2.°, n.º 5, 4.° e 5.° do Código do Procedimento Administrativo). Constitui, como tal, o direito fundamental a um procedimento justo de seleção, o que significa, desde logo, que os candidatos devem ser tratados em condições de igualdade, seja aquando da definição dos critérios de admissão e seleção, seja aquando da sua aplicação. A liberdade de acesso e a igualdade de tratamento são condições da igualdade de oportunidades, isto é, de uma igualdade substantiva.» (...)----------

Acresce ainda que, sendo a primeira pronúncia do candidato datada de 10/09/2026 e alegando o mesmo ter requerido ao serviço de origem a Declaração, nos termos exigidos pelo júri do concurso a todos os candidatos, em 06/08/2026, não tenha o mesmo agido de acordo com o referido no aviso de abertura do concurso, ou seja, invocando e provando de imediato, dentro do prazo para candidatura, a falta do documento e as razões motivadoras/justificativas dessa falta, alheias ao seu comportamento, impedindo a preclusão da possibilidade do júri atender a um pedido de junção extemporânea do referido documento, para mais tratando-se de elemento essencial à formalização de candidatura.----------

O documento junto à primeira pronúncia (cópia parcial de recibo de vencimento do candidato), datada de 10/09/2026, não cumpria o estabelecido e exigido no Aviso de abertura do procedimento;----------

Como não cumpriam os documentos juntos à segunda pronúncia, datada de 15/09/2026, ainda que por mera hipótese fossem admissíveis, porquanto a Declaração pretendida juntar extemporaneamente à candidatura está datada de 15/09/2026 e o seu conteúdo, nomeadamente, tem em consideração para a antiguidade uma data posterior ao período em que decorreu a candidatura; e o e-mail de 06/08/2026 que o candidato pretende fizesse prova do pedido que efetuou atempadamente ao Município de origem não prova indubitavelmente, por respetivo recibo, o seu envio ou a receção pelos serviços do Município. E, todavia, devia ter sido apresentado no prazo para candidatura! ----------

Analisados os argumentos e a documentação apresentada, o Júri reunido deliberou, por unanimidade, recusar a junção dos documentos apresentados e manter a exclusão do candidato, com base nos seguintes fundamentos:----------

I. O prazo fixado para a apresentação das candidaturas e entrega dos respetivos documentos essenciais é um prazo preclusivo, ou seja, implica a perda da oportunidade de praticar o ato. Decorrido o mesmo, mostra-se legalmente vedada a introdução de novos elementos que devessem instruir ex initio a candidatura;----------

II. O direito de pronúncia em sede de audiência prévia (n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro e artigos 121.º e 122.º do CPA) permite ao interessado proferir sobre a matéria de facto e de direito constante do projeto de decisão, mas não constitui uma

"nova oportunidade" ou "segundo prazo" para suprir omissões culposas de documentos obrigatórios;----------

III. A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (v.g. Acórdão do STA de 06/03/1997, Proc. 37100/97 e Acórdão de 06/10/2011, Proc. 0190/11), veio a estabelecer que o exercício do direito de audiência prévia não serve para suprir a omissão de documentos que deveriam ter sido entregues juntamente com o requerimento inicial de candidatura a um concurso de pessoal e que a faculdade de juntar documentos na audiência prévia não abrange os documentos expressamente exigidos no aviso de abertura.----------

IV. Admitir a junção extemporânea de um documento essencial à candidatura por parte de um candidato, após o encerramento do prazo geral preclusivo de candidatura, violaria de forma flagrante o princípio da igualdade de condições de todos os concorrentes, o princípio da imparcialidade e o princípio da boa-fé (artigos 6.º, 9º e 10.º do CPA), privilegiando indevidamente quem não cumpriu os prazos regulamentares em detrimento dos que os cumpriram rigorosamente.----------

Em face do exposto, o Júri deliberou em definitiva a proposta de exclusão do candidato *VASCO Miguel Cardoso Nunes Mota Cavaleiro*, devendo o mesmo constar na Lista de Candidatos Admitidos e Excluídos como "Excluído".----------

Mais deliberou o Júri reunido, proceder à elaboração da Lista Definitiva de Candidatos Admitidos e Excluídos, notificando todos os interessados do teor da presente ata através de correio eletrónico.----------

3- Seguidamente o Júri procedeu à aplicação do 1º Método de seleção Avaliação Curricular à candidatura de Filipa Andreia Claro Pereira. Assim, de acordo com os parâmetros, definidos no Aviso de Abertura e Ata nº 1, o Júri elaborou a respetiva lista de classificação, de acordo com o disposto no artigo 22.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro. ----------

4 - Lista de Classificação da Avaliação Curricular

Nome	HA	FP	EP	AD	Nota Final	Resultado
Filipa Andreia Claro Pereira	18	18	16	16	17	Aprovado

Fórmula de cálculo: AC= (20% x HA) +(30% x FP) + (40%x EP) +(10%xAD).----------

Em que: AC= Avaliação Curricular I HA= Habilitações Académicas I FP= Formação Profissional I EP= Experiência Profissional I AD= Avaliação de Desempenho.----------

5 – Não havendo lugar a audiência prévia nesta fase, o júri deliberou notificar, por email, a candidata Filipa Andreia Claro Pereira, da nota obtida no primeiro método de seleção, e convocar a candidata, de acordo com o previsto no ponto 11 do aviso do presente procedimento, para a realização do segundo e último

método de seleção – Entrevista de Avaliação de Competências, a qual decorrerá no edifício paços do Concelho, sito na praça da República 2, 3070-304 Mira, no dia 28 de outubro de 2026, pelas 14:30 h.------

6 – Por fim, o Júri deliberou proceder à afixação da presente Ata no átrio do edifício dos Paços do Município e na respetiva página eletrónica em https://www.cm-mira.pt/node/434, para aí poder ser consultada.----------

Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade.----------

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião para dela constar se lavrou a presente ata, composta por 9 (nove) páginas que, depois de lida em voz alta e aprovada, vai ser assinada por todos membros do Júri. ----------

O Júri do procedimento,

Brigite Capelôa | Oriana Maria Páscoa Dias | João Manuel Maranhão Cupido